

Recurso Especial e Extraordinário Cível nº 0018535-35.2024.8.19.0000

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: VICTORIA LIRA CARVALHO DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, acostado às fls. 92-99 e fls. 108-119, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 37-47 e fls. 79-85, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão que fixando a execução homologou os cálculos apresentados pela exequente. Pedido de reconsideração que não implica na interrupção do prazo recursal. Precedentes desta Corte. Recurso interposto intempestivamente. Súmula nº 46 do TJRJ. Recurso que deveria ter sido interposto dentro do prazo da primeira decisão, e não da decisão que desconsiderou o pedido de reconsideração. Ausência de requisito de admissibilidade. Impossibilidade de apreciação, pelo Tribunal, da matéria de mérito do recurso, ainda que seja de ordem pública. AGRAVO INTERNO PREJUDICIADO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE..”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão que fixando a execução homologou os cálculos apresentados pela exequente. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE,

PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO, OBTENDO JULGAMENTO DO FEITO, O QUE NÃO PODE OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU, AS QUESTÕES QUE LEVARAM AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS."

Inconformado, o recorrente em seu recurso especial alega violação dos artigos 502 e 1.022 do CPC. Aduz que o cálculo do exequente utilizou índice de atualização e taxa de juros superior aos praticados pela Contadoria desta Edilidade. Além disso, no cálculo das pensões, o exequente considera o valor do 13º salário, o que não se pode admitir.

Já em seu recurso extraordinário, aduz violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal. Alega que os valores arbitrados ajustados aos termos acima explicitados, afastando a incidência do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para dar lugar à aplicação de juros de mora correspondentes à taxa Selic, sendo afastada a cumulação com qualquer outro índice.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 126.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de responsabilidade civil, decorrente de sequela em filho decorrente de erro médico no parto. A sentença foi de procedência, estando em fase de cumprimento de sentença, tendo sido homologados os cálculos. Do pedido de reconsideração indeferido, foi interposto agravo de instrumento, não conhecido por intempestividade. Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“...Considerando que a fazenda Pública foi intimada em 20/07/2023, o prazo recursal se esgotaria em 01/09/2023, já consideradas as prerrogativas da Fazenda Pública.

O fato de o juízo de origem ter proferido nova decisão, que apenas manteve o que antes foi decidido, em decorrência de pedido de reconsideração formulado pelo agravante, não implica na reabertura do prazo recursal.

À evidência, o agravo de instrumento, interposto em 13/03/2024, logo é intempestivo.....” (fls. 44)

I. Do Recurso Especial

O recurso não será admitido.

Quanto à admissibilidade do recurso, nota-se que carece de pressuposto fundamental para sua admissão, qual seja o prequestionamento.

Os dispositivos legais apontados nos recursos ora apreciados não foram enfrentados no acórdão recorrido. Também não foram manejados embargos de declaração pelo recorrente apontando eventual omissão.

Desse modo, as teses agora aventadas configuram indevida inovação recursal, incapazes de preencher o requisito do prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Nesse passo, de acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso excepcional quando a questão não tiver sido

expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o referido recurso, seja ele extraordinário ou especial, seja oferecido **também** com base em violação ao art. 1.022 do CPC, nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (*pré-questionamento ficto*).

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação declaratória. Câmara municipal. Deliberação sobre prestação de contas. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1403742 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)” (Grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da

matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020)" (Grifei).

Na espécie, o recurso não argui a violação ao referido artigo 1.022 do CPC, de maneira que não restou preenchido o requisito do prequestionamento.

À falta de prequestionamento, os recursos especial e extraordinário encontram óbice nas **Súmulas 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e **282 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

II. Do Recurso Extraordinário

O recurso não será admitido.

Quanto à admissibilidade do recurso, igualmente nota-se que carece de pressuposto fundamental para sua admissão, qual seja o prequestionamento.

Os dispositivos legais apontados nos recursos ora apreciados não foram enfrentados no acórdão recorrido. Também não

foram manejados embargos de declaração pelo recorrente apontando eventual omissão.

Desse modo, as teses agora aventadas configuram indevida inovação recursal, incapazes de preencher o requisito do prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação declaratória. Câmara municipal. Deliberação sobre prestação de contas. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1403742 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE

HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. **PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. *Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.* 4. *Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.* 5. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020)*”**

À falta de prequestionamento, os recursos especial e extraordinário encontram óbice nas Súmulas **211 do STJ** (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”) e **282 do STF** (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente